TC nº 72-003.281.07-39

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMT. Concessão de serviço de transporte coletivo público de passageiros. Subsistema Estrutural. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.003.354.07-00, 72.000.100.07-86 e 72.001.791.09-06.

Legislação citada: Arts. 2º, II e 5º, Lei 8.987/95. Arts. 3º, "caput", 29, 30, II, 31, III e §3º, 39, 54, § 1º e 71, § 2º, Lei 8.666/93. Art. 7º, Lei 6.404/76. Art. 21, § 1º, Lei Mun. 14.141/06. Art. 4º, § 3º, Dec. Mun. 42.736/02. Art. 60, "caput" e 61, Lei 4.320/64. Art. 1º, Lei Mun. 13.226/01. Art. 2º, Instr. 01/02 TCMSP. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 40, Dec Mun. 44.279/03. Art. 52, II, Lei Mun. 9.167/80.

Trânsito em julgado 17.02.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 55 e 56 do Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, julgá-la improcedente, considerando que as alegações formuladas pela Construtora Radial Ltda. revelaram-se insubsistentes e não continham argumento capaz de invalidar o Edital ou paralisar a realização da Concorrência 006/2006/SMT-GAB, que também objetivava impedir um novo contrato emergencial.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício encaminhando cópia em inteiro teor do presente relatório e voto, assim como deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de outubro de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72.001.791.09-06.